

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em: <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php> e <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

Primeira Seção

Conflito de Competência Cível 1036574-05.2021.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Antonio Scarpa
Suscitante: Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal
Suscitado: Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas
Publicação: 03/07/2023

Ementa

Processual civil coletivo. Ação Civil Pública. Conflito negativo de competência. Duas ou mais ações civis públicas. Sentença proferida em uma delas. Mesma causa de pedir ou mesmo objeto. Conexão. Prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas. Tema 1.075 do STF. Aplicação do art. 2º da Lei 7.347/1985 em detrimento ao art. 55, § 1º do CPC. Legislação especial.

1 O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema de Repercussão Geral 1.075, tendo como *leading case* o RE 1.101.937, fixou a seguinte tese: “I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.”.

2 Não importa se já houve prolação de sentença em uma das Ações Civis Públicas, pois o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente na sistemática do microsistema processual coletivo e apenas naquilo em que não contrarie as disposições da Lei 7.347/1985, nos termos disposto no art. 19 da lei em comento.

3 Não se aplica às Ações Civis Públicas o § 1º do art. 55 do CPC, pois contraria o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei 7.347/1985, na medida em que este trata do instituto da prevenção no âmbito das ACP's, mais específico, portanto, e não menciona a exceção para a ocorrência de conexão relacionada à existência de sentença em um dos processos.

4 No caso ora proposto, foi homologado acordo no bojo de anterior Ação Civil Pública em que o INSS, a DPU e a União, por meio da Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. Tais entidades teriam se comprometido a tomar providências para analisar documentos e requerimentos relacionados ao seguro-defeso de pescadores. Já na Ação Civil Pública posterior, que originou o presente conflito de competência, a parte autora requer que se proceda à reabertura e reanálise dos requerimentos de seguro-defeso indeferidos.

5 Cuidando-se de ACP's com o mesmo objeto e causa de pedir, tornou-se prevento o Juízo que homologou o acordo no âmbito da ACP 1012072-89.2018.4.01.3400 para julgar a ACP 1014446-91.2021.4.01.3200.

6 Conflito conhecido para declarar competente o juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (suscitante).

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, declarar competente o juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

1ª Seção do TRF da 1ª Região – 27/06/2023.

Desembargador federal *Antonio Scarpa*, relator.

Primeira Turma

Apelação Cível 1000601-71.2021.4.01.3400

Relator:	Desembargador federal Moraes da Rocha
Apelante:	Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional
Advogado:	Hugo Mendes Plutarco
Apelante:	União
Apelados:	Os mesmos
Publicação:	06/06/2023

Ementa

Administrativo. Constitucional. Servidor público federal. Licença maternidade. Prorrogação. Filho prematuro. Possibilidade. Princípio constitucional da proteção à família. Honorários.

1 Trata-se de apelações interpostas pela parte autora e pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, em ação que objetiva assegurar que a licença maternidade das substituídas tenha início somente a partir da alta médica de seu filho da Unidade de Terapia Intensiva neonatal.

2 A Constituição Federal, em seu art. 227, dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado “assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

3 A licença maternidade, instituto também assegurado pela Constituição Federal, destina-se a proteger a saúde da mãe e da criança, de modo a proporcionar um período de convivência entre mãe e filho necessário ao desenvolvimento dos vínculos afetivos. Nesse momento, devem-se prestigiar os princípios constitucionais da proteção à família e ao menor, cabendo ao Estado o dever de promover as medidas necessárias à efetividade desses direitos.

4 A matéria em desate já teve pronunciamento definitivo da Suprema Corte no julgamento da ADI 6.627/DF, relator ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, PJe 07/11/2022, no qual ficou assentado o entendimento: “A fim de que seja protegida a maternidade e a infância e ampliada a convivência entre mães e bebês, em caso de internação hospitalar que supere o prazo de duas semanas, previsto no art. 392, § 2º da CLT, e no art. 93, § 3º do Decreto 3.048/1999, o termo inicial aplicável à fruição da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade deve ser o da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, prorrogando-se ambos os benefícios por igual período ao da internação.”

5 Nos termos do § 2º do art. 85 do CPC de 2015, os honorários advocatícios deverão ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor da causa, observando-se, como critérios na fixação, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho despendido pelo advogado.

6 Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa em favor da parte autora, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.

7 Apelação da União desprovida. Apelação da parte autora provida (item 6).

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação da União.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 31/05/2023.

Desembargador federal *Morais da Rocha*, relator.

Apelação Cível e Remessa Necessária 1007164-91.2015.4.01.3400

Relator: Desembargador federal Marcelo Albernaz
Apelante: Marcelo Kleison Pedroni
Advogada: Érika Becker Figueiredo Madeira
Apelado: Delano Cerqueira Bunn (coordenador de recursos humanos, delegado da Polícia Federal)
Publicação: 07/08/2023

Ementa

Administrativo. Servidor público. Licença maternidade. Pai adotante. Genitor monoparental. Art. 210 da Lei 8.112/1990. Inconstitucionalidade reconhecida pelo STF. Repercussão geral. Prazos diferenciados entre gestantes e adotantes. Impossibilidade.

1 Trata-se de apelação interposta pela União Federal, em face de sentença em que se concedeu a segurança para garantir “ao impetrante o direito à licença paternidade por adoção equivalente à licença maternidade de 120 dias, prorrogados por mais 60 dias, num total de 180 dias”.

2 Cinge-se a controvérsia sobre o prazo devido a título de licença adotante a servidor público federal, genitor monoparental e sua possível equiparação com o prazo previsto para a concessão de licença gestante, nos termos dos arts. 207 e 210 da Lei 8.112/1990.

3 O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 778.889/PE, sob o regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 210 da Lei 8.112/1990, ao assentar que: “os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações”, e que, “em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”.

4 Ademais, no julgamento do Tema 1.182, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que, “[à] luz do art. 227 da CF que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade, bem como do princípio da isonomia de direitos entre o homem e a mulher (art. 5º, I, CF), a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII da CF/1988, e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai, genitor monoparental, servidor público” (RE 1.348.854, relator ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, *DJe* de 24/10/2022).

5 Dessa forma, deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança pleiteada e equiparou o prazo da licença gestante à licença adotante requerida pela parte autora.

6 Apelação e reexame necessário a que se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 12/07/2023.

Desembargador federal *Marcelo Albernaz*, relator.

Apelação Cível e Remessa Necessária 1051007-96.2021.4.01.3400

Relator: Desembargador federal Marcelo Albernaz

Apelante: União

Apelado: Eduardo Seara Machado Pojo do Rego

Advogados: João Paulo Gonçalves da Silva e outro

Publicação: 19/06/2023

Ementa

Apelação. Administrativo. Servidor público. Prisão cautelar. Suspensão de vencimentos. Violação aos princípios constitucionais da presunção de inocência e irredutibilidade de vencimentos. Recurso improvido.

1 Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade de suspensão da remuneração de servidor público em decorrência de prisão preventiva.

2 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a suspensão da remuneração em virtude de prisão cautelar afronta os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade dos vencimentos do servidor público (RE 1.144.513 AgR, relator ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 25/10/2019, DJe de 08/11/2019).

3 No mesmo sentido, vem decidindo esta Turma: AC 0010982-92.2006.4.01.3300, juiz federal Ailton Schramm de Rocha, TRF1, Primeira Turma, e-DJF1 de 09/10/2020.

4 Encontra-se a sentença recorrida em consonância com a jurisprudência consolidada, de modo que o referido pronunciamento judicial não merece reforma ou invalidação.

5 Apelação a que se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – sessão virtual realizada no período de 02/06/2023 a 12/06/2023.

Desembargador federal *Marcelo Albernaz*, relator.

Segunda Turma

Apelação Cível 1023415-05.2020.4.01.9999

Relator: Desembargador federal João Luiz de Sousa
Apelante: Eugênio José Mazurek
Advogadas: Luiza Cappelaro e outra
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Publicação: 16/08/2023

Ementa

Processual civil e previdenciário. Juízo de retratação. Realinhamento do entendimento da Turma à orientação do STJ no Tema Repetitivo 692. Valores de benefício previdenciário recebidos por força de decisão judicial precária posteriormente revogada. Devolução. Obrigatoriedade. Tema 799/STF (ARE 722.421/MG). Natureza infraconstitucional. Reafirmação da Tese 692/STJ.

1 Versa a questão, objeto de reexame, sobre a restituição dos valores dos benefícios previdenciários recebidos a título de antecipação de tutela concedida e posteriormente revogada e/ou reformada.

2 No caso, o acórdão impugnado expressamente consignou que não é cabível a devolução de valores percebidos pela parte autora em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

3 No entanto, o e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 11/05/2022, revisou o Tema Repetitivo 692, e confirmou a compreensão de que: “A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.”.

4 Importa registrar que o STF, no julgamento do ARE 722.421 RG/MG, sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que não existe repercussão geral quando a matéria versar sobre a possibilidade de devolução de valores, recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada, considerando que a solução da controvérsia envolve o exame de legislação infraconstitucional, configurando-se apenas ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional (Tema 799) (RCD nos EDcl no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.666.427/RS, relator ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 29/06/2018, DJe de 03/08/2018).

5 Dessa forma, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015, realinhando o entendimento desta Segunda Turma ao Tema Repetitivo 692 do STJ, cabe a reforma parcial do acórdão recorrido para consignar a necessária devolução dos valores recebidos em razão de decisão precária posteriormente reformada, tendo em conta a tese revista e mantida pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 692.

6 Em juízo de retratação, apelação provida, em maior extensão, para consignar a necessidade de devolução dos valores recebidos pela parte autora a título de antecipação de tutela posteriormente revogada, observando-se os limites estabelecidos na tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 692.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação, em maior extensão.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/08/2023.

Desembargador federal João Luiz de Sousa, relator.

Terceira Turma

Apelação Criminal 0000656-64.2015.4.01.3201

Relator: Desembargador federal Wilson Alves de Souza
Apelante: Ministério Público Federal (Procuradoria)
Apelados: Daniel Figueredo Cesario e outros
Advogada: Laryssa do Vale Alves (dativa)
Publicação: 20/07/2023

Ementa

Processo penal e penal. Crime ambiental. Desmatamento. Exploração ilegal de matéria-prima pertencente à União. Ausência de intimação dos réus para audiência de instrução e para interrogatório. Recusa do oficial de justiça em se deslocar para comunidade indígena mediante navegação pelo Rio Solimões. Nulidade absoluta do processo reconhecida de ofício. Apelação ministerial prejudicada.

1 Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal, em face de sentença que absolveu os réus do delito tipificado nos arts. 50-A da Lei 9.605/1998, bem como do art. 2º, *caput* da Lei 8.176/1991. Sendo reconhecida a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito do art. 51 da Lei 9.605/1998.

2 Não há como furtar-se ao reconhecimento da nulidade do processo, diante da ausência de intimação dos réus para as audiências de instrução, assim como para o próprio interrogatório. Conforme certidões juntadas nos autos, o oficial de justiça se recusou a intimá-los na comunidade indígena onde residem, ao argumento de que o juízo Estadual não possui meio de transporte fluvial, além da insegurança no cumprimento do mandado às margens do Rio Solimões, onde estaria ocorrendo muitos crimes.

3 É necessário que às partes seja assegurada a efetiva participação nas audiências, sob pena de invalidade das provas colhidas sem a sua presença, porquanto ofensiva ao princípio constitucional do contraditório. Do mesmo modo, a não realização do interrogatório dos acusados acarreta a nulidade do procedimento, por configurar desobediência ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o ato constitui-se na primeira defesa feita pela parte ré no processo.

4 Hipótese de incidência da Súmula 523/STF, a qual estabelece que, no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta.

5 Nulidade do processo desde o início da fase de instrução decretada de ofício. Apelação ministerial prejudicada.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, decretar, de ofício, a nulidade do processo desde o início da fase de instrução, e julgar prejudicada a apelação.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 18/07/2023.

Desembargador federal *Wilson Alves de Souza*, relator.

Apelação Criminal 0004434-63.2016.4.01.3603

Relator: Desembargador federal Wilson Alves de Souza
Apelantes: Modesto Ataíde da Silva e outro
Advogados: Edilo Tenório Braga e outro
Apelado: Ministério Público Federal (Procuradoria)
Publicação: 31/07/2023

Ementa

Processual penal. Penal. Constitucional. Direito à não autoincriminação. Presunção de inocência. Ausência dos avisos de Miranda. Nulidade dos depoimentos dos réus no inquérito policial. Crime do art. 2º, § 1º da lei 8.176/1991. Materialidade não comprovada. Crimes dos arts. 38 e 55 da Lei 9.605/1998. Autoria não demonstrada. In dubio pro reo. Apelação provida.

1 Trata-se de apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou os réus pela prática dos crimes descritos no art. 2º, § 1º da Lei 8.176/1991 e nos arts. 38 e 55 da Lei 9.605/1998, alegando que as provas são nulas, por terem decorrido de prisão ilegal e arbitrária de policial federal investigado por vender ouro, o qual não chegou a ser denunciado, e por terem os réus prestado depoimento perante a autoridade policial como testemunhas e não como investigados; que a perícia técnica produzida é insuficiente para comprovar dano recente ao meio ambiente; e que os danos verificados fora da área autorizada já existiam há muitos anos, de modo que pugnam pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

2 Constitui violação aos direitos constitucionais da ampla defesa e da não autoincriminação que suspeitos sejam ouvidos na condição de testemunhas, e não de investigados, de modo que, não havendo comprovação nos autos de que os réus tenham sido esclarecidos quanto ao seu direito de permanecer em silêncio (avisos de Miranda), são nulas as provas contra eles produzidas na fase administrativa, por ser evidente o prejuízo para a defesa.

3 A mera constatação, por laudo pericial, de terem sido descumpridas condicionantes previstas nas licenças ambientais não supre a necessidade de se provar a efetiva exploração e/ou comercialização de matéria-prima de propriedade da União. Não havendo prova suficiente da exploração ou comercialização da matéria-prima, não se pode ter como demonstrada a materialidade do crime previsto no art. 2º, § 1º da Lei 8.176/1991, o que impõe a absolvição dos réus.

4 As conclusões do laudo pericial criminal (meio ambiente) não são suficientes para caracterizar a prática da conduta de “destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente”, uma vez que se trata de “região já bastante alterada por atividades extrativas minerais ocorridas em anos anteriores”. Tendo os réus alegado, em seus interrogatórios judiciais, que a recuperação exigida pelo Plano de Recuperação de Áreas Degradadas — PRAD foi realizada e não tendo os documentos, mapas e fotografias por eles apresentados em juízo sido submetidos a novo exame pericial, dúvida razoável permanece quanto à autoria do crime, de modo que, em homenagem ao princípio processual do *in dubio pro reo*, os acusados devem ser absolvidos quanto à imputação do cometimento do delito descrito no art. 38 da Lei 9.605/1998.

5 Não há prova robusta de que os réus tenham sido os autores da extração irregular apontada no laudo pericial, até porque parte significativa das condicionantes impostas pelo Plano de Recuperação de Áreas Degradadas — PRAD diz respeito à recuperação de degradação provocada pelos que anteriormente tinham estado na posse da terra, não se podendo ter certeza de que a atividade desempenhada pelos réus no polígono licenciado para o garimpo tenha incorrido em clara violação das condicionantes, de modo que, dada a insuficiência de prova da autoria, produzida sob o crivo do contraditório judicial, outra solução não há senão a absolvição dos réus quanto à imputação da prática do crime do art. 55 da Lei 9.605/1998.

6 Apelação provida, para absolver os réus de todas as imputações.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 27/07/2023.

Desembargador federal *Wilson Alves de Souza*, relator.

Apelação Criminal 0007472-69.2018.4.01.3100

Relator: Desembargador federal Wilson Alves de Souza
Apelante: Adenilde Rocha da Costa
Advogado: Defensoria Pública da União nos Estados e no Distrito Federal
Apelado: Ministério Público Federal (Procuradoria)
Publicação: 12/06/2023

Ementa

Penal, processual penal e constitucional. Estelionato judicial. Atipicidade. Ausência de perícia do grau da falsificação. Condenação fundada exclusivamente em elementos produzidos na fase pré-processual. Impossibilidade. Apelação provida.

1 Trata-se de apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou a ré pela prática do crime de estelionato, ao ter instruído ação judicial, cujo objetivo era a obtenção de benefício previdenciário com documentos falsos. Nas razões recursais, a defesa pugna pela reforma da sentença e absolvição da ré, sustentando tratar-se de crime impossível, não existir dolo na conduta da ré e ter a condenação sido fundamentada em elementos produzidos exclusivamente na fase policial.

2 O delito imputado à ré consiste no que se convencionou chamar de estelionato judicial, aquele em que o agente tenta ludibriar o órgão jurisdicional por meio de documentos falsos ou ideologicamente falsos, conduta que, de regra, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado atípica. Precedentes.

3 Ainda que a tese do estelionato judicial seja aceita por parte da jurisprudência em situações bem específicas, observa-se que toda a prova produzida pelo MPF limitou-se ao que foi apurado na fase administrativo-policial, não tendo sido produzida nenhuma outra prova durante a fase processual, sob o crivo do contraditório judicial, que confirme a alegação ministerial.

4 Ausência de prova pericial que ateste o grau da falsificação dos documentos usados pela acusada, elemento importante, cuja falta não pode prejudicar a ré, uma vez que o erro grosseiro afasta a tipicidade da conduta.

5 Apelação provida, para absolver a ré da imputação.

Acórdão

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 30/05/2023.

Desembargador federal *Wilson Alves de Souza*, relator.

Habeas Corpus Criminal 1013371-77.2022.4.01.0000

Relatora:	Juíza federal Cláudia da Costa Tourinho Scarpa (convocada)
Paciente:	Cooperativa Mineradora dos Garimpeiros de Ariquemes – COOMIGA
Advogada:	Carolina de Oliveira Kiszka
Impetrante:	Carolina de Oliveira Kiszka
Impetrado:	Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Redenção/PA
Publicação:	17/07/2023

Ementa

Processo penal. Ordem de habeas corpus. Impetração em favor de pessoa jurídica. Não cabimento. Pedido de liberação de mercadoria. Inadequação da via eleita. Trancamento de inquérito policial e/ou de ação penal. Medida excepcional. Inocorrência das hipóteses autorizadoras da concessão. Precedentes desta corte e do STJ. Ordem denegada.

1 *In casu*, a impetração, em favor de pessoa jurídica, objetiva a concessão da ordem, com a expedição do alvará destinado à liberação das mercadorias, bem como o trancamento do curso do inquérito policial e/ou de eventual ação penal.

2 Conforme consignado pelo juízo de origem, que extinguiu o feito originário, sem resolução do mérito, ante a falta de condição da ação – interesse de agir –, afigura-se inadequada a via escolhida pela parte ora impetrante, haja vista a impossibilidade de pessoa jurídica figurar como paciente em sede de *habeas corpus*.

3 A via estreita do *habeas corpus* é remédio constitucional utilizado para proteger a liberdade de locomoção, razão pela qual, por óbvio, só pode ser impetrado em favor de pessoa física e não de pessoa jurídica, na medida em que esta não dispõe do direito de ir e vir.

4 “É cediço que a pessoa jurídica não possui legitimidade para figurar como paciente na ação de *habeas corpus*, remédio constitucional dedicado exclusivamente à preservação do direito individual à liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder” (TRF1. HC 1033384- 68.2020.4.01.0000, Terceira Turma, relatora desembargadora federal Mônica Sifuentes, e-DJF1 de 17/03/2022).

5 No que pertinente ao pedido de liberação das mercadorias, a via processual eleita também não se mostra a mais indicada, dispondo as partes de outros meios na nossa sistemática processual penal.

6 O pretendido trancamento – do IPL ou de eventual ação penal – só pode ocorrer à evidência da constatação de ser o fato atípico ou com a demonstração de que, sendo típico, não tenha o indiciado relação com ele, circunstâncias que configurariam a falta de justa causa, sempre à consideração de ser a ordem de trancamento medida excepcional. *In casu*, não se verifica dita situação de excepcionalidade.

7 Ordem de *habeas corpus* denegada.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 11/07/2023.

Juíza federal Cláudia da Costa Tourinho Scarpa, relatora convocada.

Habeas Corpus Criminal 1015849-24.2023.4.01.0000

Relatora:	Desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso
Paciente:	Marcos Divino Teixeira da Silva
Advogados:	Robélia da Silva Menezes e outro
Impetrante:	José Antonio Rosa
Advogado:	José Antonio Rosa
Impetrado:	Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT
Publicação:	28/07/2023

Ementa

Penal. Processual penal. Habeas corpus. Saída provisória com escolta para participar da prova da segunda fase da Ordem dos Advogados do Brasil. Autorização. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Autorização para entrada de bens. Impossibilidade. Ausência de informações sobre o espaço da unidade prisional. Permissão de visita íntima e acesso de medicamentos de uso contínuo. Autorização. Ordem parcialmente concedida.

- 1 *Habeas corpus* em que se busca autorização para saída temporária do estabelecimento prisional, com escolta, para que o paciente possa participar da segunda fase do exame da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como para permitir a entrada de bens e medicamentos de uso contínuo na unidade prisional, além de visitas íntimas da companheira.
- 2 Não há previsão legal para que custodiados provisórios saiam temporariamente do estabelecimento prisional para a participação em provas de concursos ou de inscrição em órgãos de classe como a OAB.
- 3 Não há comprovação de afronta ao direito constitucional do paciente à educação ou de perda de uma chance a justificar a concessão da ordem pleiteada.
- 4 Os exames da Ordem dos Advogados do Brasil são periódicos e poderão ser realizados posteriormente pelo custodiado, assim que cessarem os requisitos de sua prisão preventiva.
- 5 A aprovação na primeira fase do exame da OAB poderá ser aproveitada para a realização da prova prático-profissional subsequente, nos termos do item 2.8.1 do edital trazido aos autos pelo próprio impetrante.
- 6 Diante da ausência de elementos nos autos, não é crível afirmar que a unidade prisional do paciente seja capaz de receber o mobiliário pretendido.
- 7 Assegurado o direito de o paciente receber visitas íntimas, vencida nesse ponto, a relatora.
- 8 Franqueada a entrada da medicação imprescindível à manutenção da saúde do preso, desde que acompanhada de prescrição médica.
- 9 Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus* para autorizar a entrada de medicamentos de uso contínuo, conforme relatório médico; por maioria, vencida a relatora, conceder autorização de visitas íntimas; e, por maioria, negar os pedidos de autorização de entrada de bens e de saída para a realização da prova da 2ª fase da OAB, vencido nesses dois pontos o desembargador federal Wilson Alves de Souza. Continuará como relatora a desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso..

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 18/07/2023.

Desembargadora federal *Maria do Carmo Cardoso*, relatora.

Agravo de Instrumento 1033687-14.2022.4.01.0000

Relatora:	Desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso
Agravante:	Ministério Público Federal (Procuradoria)
Agravados:	Raimundo Sobreira Filho e outro
Advogado:	Miguel Calmon Teixeira de Carvalho Dantas
Publicação:	16/06/2023

Ementa

Processual civil e administrativo. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Lei 8.429/1992. Alteração pela Lei 14.230/2021. Norma processual. Aplicação do princípio tempus regit actum. Norma material. Superveniência de lei nova. Direito administrativo sancionador. Afastamento das condutas culposas. Art. 11, caput. Revogação. Conduta inexistente. Decisão agravada mantida. Recurso não provido.

1 A Lei 8.429/1992, alterada pela Lei 14.230/2021, passou a vigorar na data da sua publicação, em 26/10/2021. As controvérsias em torno da aplicação imediata das novas disposições legais devem ser analisadas em relação às questões de natureza processual e material.

2 Às questões de ordem processual são aplicáveis as leis em vigor no momento em que prolatado o *decisum* na instância *a quo*, em obediência ao princípio *tempus regit actum* (art. 14 do CPC e, por analogia, art. 2º do CPP). Já às questões de natureza material, a nova lei tem aplicação imediata aos feitos em andamento, nos termos do art. 1º, § 4º, que dispõe: *aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador*.

3 O direito administrativo sancionador, como sub-ramo do direito administrativo, expressa o poder punitivo do Estado ante o administrado, seja ele o próprio servidor público ou o particular. Daí decorre sua aplicação aos atos de improbidade administrativa — notadamente para reconhecer a aplicação imediata de seus preceitos a condutas antes tidas como suficientes para caracterizar o ato de improbidade e agora tidas como irrelevantes, ou atípicas.

4 A opção legislativa de revogar alguns preceitos da lei de improbidade administrativa é válida, pois decorre de previsão constitucional contida no art. 37, § 4º, o qual preceitua que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

5 Desde a alteração promovida pela Lei 14.230/2021, os incisos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa deixaram de lado o caráter exemplificativo e passaram a ostentar caráter taxativo, motivo pelo qual somente será configurada a improbidade por violação aos princípios, a prática das condutas expressamente indicadas no rol do referido dispositivo legal. Os incisos I e II do art. 11 da Lei 8.429/1992 foram revogados.

6 A referida norma aplica-se ao caso concreto, visto que atinge as ações em curso, considerando que o art. 1º, § 4º determina expressamente a aplicação imediata de seus dispositivos em razão dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador que comporta aplicação retroativa.

7 Desde a vigência plena da Lei 14.230/2021, a conduta imputada aos requeridos deixou de ser típica (art. 11, *caput* da Lei 8.429/1992).

8 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 13/06/2023.

Desembargador federal *Maria do Carmo Cardoso*, relator.

Quarta Turma

Habeas Corpus Criminal 1023024-69.2023.4.01.0000

Relator:	Juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado)
Paciente:	Jackson Ferreira da Conceição
Advogado:	Defensoria Pública da União nos Estados e no Distrito Federal
Impetrante:	Jackson Ferreira da Conceição
Advogado:	Defensoria Pública da União nos Estados e no Distrito Federal
Impetrado:	Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão
Publicação:	15/08/2023

Ementa

Penal e processual penal. Habeas corpus. Uso de documento falso. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Fundamentação idônea. Reiteração delitiva. Mandado de prisão em aberto. Manutenção da segregação cautelar. Ordem denegada.

1 Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito ao apresentar documento de identidade ideologicamente falso (art. 304 do CP) durante o cumprimento de mandado de prisão preventiva e busca e apreensão em desfavor de outra pessoa, em endereço na cidade de Paço do Lumiar – MA, expedido pelo Juízo da Central de Inquérito e Custódia da Vara da Ilha de São Luís – MA, nos autos do processo 0828174- 27.2023.8.10.0001.

2 O ato impugnado demonstra os requisitos do *fumus commissi delicti*, em razão da prisão em flagrante, juntamente com o *periculum libertatis*, ante a aparente reiteração de crimes relacionados à fé pública, ao patrimônio e à corrupção de menores, não sendo possível a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, em razão das circunstâncias do delito – utilizar tornozeleira eletrônica em nome de outra pessoa, valendo-se de documento falso, com fim econômico, além de ser investigado por outros crimes, nos autos do processo 0700132-20.2023.8.07.0008 (uso de documento falso, roubo e corrupção de menores), em trâmite no juízo da Vara Criminal do Paranoá, identificando-se mandado de prisão em aberto – são suficientes para demonstrar que a aplicação de outra medida menos gravosa seria insuficiente para preservar a ordem pública.

3 Segundo o entendimento do STJ, “em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e conseqüente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional” (AgRg no HC 826.814/SC, relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/06/2023, DJe de 16/06/2023).

4 Ordem de *habeas corpus* que se denega.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 1º/08/2023.

Juiz federal *Clodomir Sebastião Reis*, relator convocado.

Quinta Turma

Apelação Cível 0011169-23.2008.4.01.3400

Relatora:	Desembargadora federal Daniele Maranhão
Apelante:	Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – Sindjus
Advogado:	Ibaneis Rocha Barros Júnior
Apelado:	União
Publicação:	16/08/2023

Ementa

Constitucional. Administrativo. Processual civil. Ação civil pública. Controle automatizado biométrico da frequência do servidor ao local de trabalho. Superação do vício pertinente à regularidade da representação processual e possibilidade do julgamento do mérito da demanda. Alegadas violações dos princípios da dignidade da pessoa humana e da legalidade (arts. 1º, III e 5º, II e LVIII da Constituição). Perversão da presunção de inocência. Inexistência. Sentença mantida.

1 Trata-se de ação civil pública ajuizada, por meio da qual o sindicato autor alega que a exigência de controle biométrico de frequência dos servidores do Ministério Público da União no Distrito Federal violaria a dignidade da pessoa humana e a legalidade (arts. 1º, III e 5º, II e LVIII da Constituição Federal), na medida em que pressuporia uma vexatória sobreposição à identificação civil. Acrescenta-se que a imposição de sistema de controle de frequência tão restritivo como o biométrico perverte a presunção de inocência, ao considerar todo servidor como propenso à quebra das normas relativas à jornada de trabalho (art. 5º, LVII da Constituição Federal).

2 Ante a alegada nulidade da sentença, que surpreendera o autor, ao negar seguimento à ação, por simples vício formal de representação processual, oculto e não individualizado no despacho para correção, sem a concessão de uma chance substancial para corrigir a falha, considerando que todos os elementos necessários à boa compreensão do quadro fático estão presentes nos autos, deve-se prestigiar a eficácia da jurisdição, para que o próprio mérito da pretensão da apelante seja conhecido e julgado (“causa madura” – art. 1.033, § 3º, IV do CPC/2015).

3 O sistema de controle automatizado biométrico de frequência do servidor público ao local de trabalho não viola os princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana, nem da proibição da duplicidade de registros para fins civis e penais, pois, evidentemente, no âmbito do controle de acesso e permanência nas instalações públicas, o procedimento é incapaz de discriminar o indivíduo, para fins de aplicação de regimes de exceção. Trata-se, tão-somente, de técnica mais precisa para aferir a identidade da pessoa que circula pelos prédios públicos.

4 Especificamente quanto à presunção de inocência, o controle biométrico de frequência não tem por pressuposto uma desvalia da conduta dos servidores públicos, tampouco os considera inerentemente desidiosos, nem ineficientes. Na verdade, o controle biométrico automatizado torna o processamento dos dados de frequência mais rápido e mais preciso, por eliminar mais de uma etapa manual, massificante e que requer nenhuma ou pouca qualificação. De fato, o controle automatizado biométrico permite o rápido processamento das compensações necessárias, relativas às eventuais carências e excessos no cumprimento da jornada de trabalho. Os cálculos são feitos pelo próprio sistema e podem ser apresentados quase que em tempo real aos servidores.

5 Não menos importante é a deferência técnica, ou a autocontenção, no exercício de controle jurisdicional do modo adotado pela função administrativa do Estado, para enfrentar uma questão de interesse público. Afastadas as arbitrariedades e as lesões às expectativas legítimas dos servidores públicos e dos administrados, o gestor deve contar com a latitude decisória proveniente do sistema jurídico para escolher a forma mais conveniente e mais oportuna para debelar um problema. Se a escolha do gestor for racional, eficiente e proporcional, o Judiciário não pode sobrepor-se ao órgão decisório, para determinar a adoção de outro caminho. Nesse sentido: AC 1000114-

92.2017.4.01.3804, desembargador federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Sexta Turma, PJe de 13/12/2021; REO 0004468-38.2016.4.01.3312, desembargador federal Rafael Paulo, Segunda Turma, PJe de 23/03/2022.

6 Apelação a que se nega provimento.

7 Incabível condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do art. 18 da Lei 7.347/1985.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 02/08/2023.

Desembargadora federal *Daniele Maranhão*, relatora.

Apelação Cível 1001915-37.2017.4.01.4000

Relator: Desembargador federal Souza Prudente
Apelante: Ministério Público Federal (Procuradoria)
Apelada: União
Apelado: Fundação Nacional do Índio – Funai
Publicação: 16/06/2023

Ementa

Constitucional, administrativo e processual civil. Ação civil pública. Fundação Nacional do Índio (Funai). Coordenação técnica local (CTL). Município de Piripiri/PI. Decreto 9.010/2017. Supressão do órgão local. Violação e restrição de direitos indígenas. Necessidade de consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas (Convenção 169, OIT). Princípio da separação dos poderes. Ausência de afronta. Direitos fundamentais. Vedação ao retrocesso. Acordo de Escazú. Convenção de Aarhus. Inadequação da via processual eleita. Preliminar rejeitada. Sentença reformada.

1 Não há que se falar em inadequação da via processual eleita, na medida em que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa. Precedentes. [...]” (RE 595.213 AgR, relator ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, DJE de 18/12/2017). Nesse mesmo sentido, “é firme o entendimento do STJ no sentido de que a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir - e não de pedido -, como no caso em análise, pois, nessa hipótese, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental.” (REsp 1.569.401/CE, relator ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, DJe de 15/03/2016.) Em sendo assim, na espécie, busca-se a reativação da Coordenação Técnica Local da Funai, no município de Piripiri/PI, bem como a disponibilização de estrutura para um adequado funcionamento e uma proteção aos indígenas, constituindo questão incidental a inconstitucionalidade do Decreto 9.010/2017. Prejudicial rejeitada.

2 Na espécie, a demanda surgiu a partir de Procedimento Preparatório 1.27.000.000766/2017-41, em que restou apurada a denúncia promovida pelos povos indígenas Tabajara de Piripiri, Tabajara-Tapuio de Lagoa do São Francisco e Cariri de Queimada Nova, a respeito de violação dos direitos indígenas, em razão da edição do Decreto 9.010/2017, que extinguiu 21 Coordenações Técnicas Locais (CTL) da Funai, dentre elas a CTL de Piripiri/PI, a comprometer a política indigenista no Estado.

3 Com efeito, à luz do art. 231 da Constituição Federal, afigura-se evidente o prejuízo – em termos de proteção, garantia e promoção dos direitos indígenas – decorrente da retirada da única representação da Funai de município que abriga povos indígenas, ainda que serviço público idêntico seja prestado em outro município, localizado em outro Estado, a menos de 200 km, na medida em que impacta diretamente a política indigenista local, dificultando a

identificação das questões sensíveis, o acesso das populações ao órgão de proteção, a participação no processo de tomada de decisões administrativas, judiciais e legislativas, além de comprometer a efetividade da implementação das respectivas medidas necessárias ao resguardo dos povos originários.

4 A todo modo, ainda que fosse constitucionalmente adequada tal medida, haveria de se observar o indispensável procedimento de consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas e tradicionais ocupantes das áreas descritas nos autos (Tabajara de Piripiri, Tabajara-Tapuio de Lagoa do São Francisco e Cariri de Queimada Nova), o qual haverá de operar-se mediante a estipulação de um Plano de Consulta, respeitando regras, protocolos e procedimentos apropriados, a serem definidos pelas próprias comunidades consultadas, nos termos do art. 6º, itens 1 e 2 da Convenção OIT 169.

5 Nesse contexto, convém destacar a necessidade de consulta prévia, livre e informada dos indígenas, em casos de impacto socioambiental direto ou indireto na terra indígena, também quando decorrente de medidas administrativas e legislativas que representem ameaça à proteção constitucional dos direitos indígenas, notadamente porque, segundo o art. 23 do Anexo I do Decreto 9.010/2017, as Coordenações Técnicas Locais estão diretamente relacionadas à defesa de direitos sociais dos indígenas, bem como à própria implementação da política indigenista.

6 Nesse sentido, a supressão do referido órgão impõe real ameaça aos direitos sociais dos povos indígenas, bem como à política indigenista como um todo, a caracterizar conduta omissiva do Poder Público, não havendo que se falar em afronta à violação da separação dos poderes, uma vez que “a orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos Tribunais, inclusive nos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, embora não competindo, em princípio, ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, limitando-se a sua atuação, em casos assim, ao exame dos aspectos da legalidade e da moralidade do ato administrativo, cabendo à Administração Pública decidir sobre os critérios de conveniência e oportunidade, constatada a inércia do Poder Público, com riscos iminentes de danos irreversíveis, notadamente em se tratando de interesses difusos e coletivos, como na hipótese em comento, afigura-se legítima a intervenção jurisdicional, para suprir a referida omissão, sem que isso represente violação ao princípio da separação dos poderes.” (AC 0046682-54.2010.4.01.3700, desembargador federal Souza Prudente, TRF1, Quinta Turma, e-DJF1 de 23/05/2017).

7 Não se admite a retirada ou restrição de direitos por meio do aludido ato normativo, tendo em vista que “o princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, *v.g.*) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados.” (ARE 639.337 AgR, relator ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, *DJe* divulgado em 14/09/2011 e publicado em 15/09/2011).

8 Ademais, em última análise, a medida ora combatida afronta os direitos humanos dos povos indígenas, incluindo a garantia de participação no processo decisório e de acesso ao meio ambiente, a justificar a observância, na presente demanda, da adoção, em Escazú (Costa Rica), em 4 de março de 2018, do histórico “Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe”, que constitui “o único acordo juridicamente vinculante derivado da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), o primeiro tratado sobre assuntos ambientais da região e o primeiro no mundo que inclui disposições sobre os defensores dos direitos humanos em assuntos ambientais”, sendo o Brasil signatário desse instrumento. Com efeito, o Acordo de Escazú vai além das normas ambientais internacionais até então existentes, consagrando-se como um pacto regional pioneiro para a promoção de justiça ambiental e climática, uma vez que busca combater a desigualdade e a discriminação, assim como garantir os direitos de todas as pessoas a um meio ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável, na região da América Latina e Caribe, conferindo especial atenção às pessoas e grupos vulneráveis, colocando, dessa forma, a igualdade no centro do desenvolvimento sustentável (REsp 1.857.098/MS, relator ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em

11/05/2022, *DJe* de 24/05/2022). No intuito de harmonizar as normas regionais e internacionais de tutela ambiental, destaca-se, ainda, a Convenção de Aarhus, que não destoa no Acordo de Escazú, impondo às partes e autoridades públicas, no âmbito da Europa e Ásia Central, obrigações relativas ao acesso à informação ambiental e à participação pública e o acesso à justiça ambiental.

9 Apelação do MPF provida, para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido inicial, para declarar nulo e afastar os efeitos do Decreto 9.010/2017, em relação ao Estado do Piauí, determinando o restabelecimento das atividades da Coordenação Técnica Local da FUNAI no Município de Piripiri/PI, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de pagamento de multa coercitiva, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento. Inaplicabilidade, no caso, do § 11 do art. 85 do CPC, por tratar-se de ação civil pública.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do MPF.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 14/06/2023.

Desembargador federal *Souza Prudente*, relator.

Sétima Turma

Agravo Interno em Apelação 1013490-82.2020.4.01.3500

Relatora: Desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas

Apelante: Rio Claro Agroindustrial SA

Advogados: Alisson dos Santos Moreira e outro

Apelada: União

Publicação: 09/06/2023

Ementa

Agravo interno em apelação. Contribuições a terceiros. Limitação a 20 salários mínimos. Tema 1.079/STJ. Suspensão nacional. Ausência de probabilidade do direito em face da discussão da matéria. Suspensão mantida. Agravo interno não provido.

1 Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática/unipessoal da relatoria (214911018), que determinou a suspensão do feito (art. 313, V, 'a' e VIII, c/c o art. 982; § 4º do art. 1.029; § 2º do art. 1.027 e § 5º do art. 1.035) por estar afetado ao julgamento da matéria discutida no Tema 1.079/STJ (definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de “contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros”, nos termos do art. 4º da Lei 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-lei 2.318/1986). A agravante afirma a necessidade de análise da tutela antecipada requerida.

2 A determinação de suspensão nacional não excepciona qualquer análise prévia de “antecipação de tutela”. Ao revés, a própria existência de discussão de índole constitucional/infraconstitucional sobre a matéria afasta a probabilidade do direito, requisito indispensável para o deferimento da medida (art. 300 do CPC/2015).

3 Esta, a jurisprudência desta Corte: “[...] 2 A suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II do Código de Processo Civil), determinada pelo Superior Tribunal de Justiça na afetação dos Recursos Especiais 1.898.532/CE e 1.905.870/PR à sistemática de recurso representativo de controvérsia, não excepciona a eventual discussão quanto ao perigo da demora. 3 Agravo interno a que se nega provimento. 4

Suspensão do processo mantida até o julgamento do Tema Repetitivo ou sua revogação pelo Superior Tribunal de Justiça.” (AG 1030814-75.2021.4.01.0000, desembargador federal José Amílcar Machado, TRF1, Sétima Turma, e-DJF1 14/12/2021).

4 Agravo interno não provido. Mantida a suspensão do feito até a oportuna solução do Tema 1.079/STJ.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 06/06/2023.

Desembargadora federal *Gilda Sigmaringa Seixas*, relatora.

Oitava Turma

Apelação Cível 1057489-06.2020.4.01.3300

Relator: Juiz federal Maurício Rios Júnior (convocado)

Apelante: Erb Aratinga SA

Advogados: Carlos Linek Vidigal e outros

Apelada: União

Publicação: 08/08/2023

Ementa

Tributário. Mandado de segurança individual. PIS e Cofins. Despesa com assistência jurídica para manutenção da empresa via recuperação judicial. Não essencial ou relevante para realizar o objeto social.

1 As Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (Cofins) autorizam o desconto de créditos para fins de apuração dessas contribuições. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp repetitivo 1.221.170-PR, relator ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, em 22/02/2018, fixou a seguinte tese: “O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

2 A impetrante tem por objeto social o comércio “(i) geração, e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado utilizando biomassa (CNAE 35.30-1-00); (ii) produção de energia elétrica utilizando o vapor; (iii) comércio atacadista de energia elétrica”.

3 Daí que não se verifica a essencialidade e relevância das despesas com “assistência jurídica para manutenção da empresa via recuperação judicial” – conforme a sentença.

4 Apelação da impetrante desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 31/07/2023.

Juiz federal *Maurício Rios Júnior*, relator convocado.

Nona Turma

Apelação Cível 1034698-88.2021.4.01.9999

Relator: Desembargador federal Antonio Scarpa
Apelante: Cleonir Lena Sartori
Advogadas: Beatriz Faustino Lacerda de Albuquerque e outras
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Publicação: 16/08/2023

Ementa

Apelação. Previdenciário. Pensão por morte rural. Não comprovada a qualidade de segurado especial. Fazendeiro/agropecuário/ produtor rural. Bens incompatíveis. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1 A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor, sendo ele aposentado ou não, devida aos seus dependentes, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/1991.

2 São requisitos indispensáveis à concessão do benefício: o óbito, a dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado especial do instituidor da pensão (nos termos do art. 11, VII da Lei 8.213/1991), devendo essa qualidade ser comprovada pelo início de prova material, coadjuvada de prova testemunhal.

3 Comprovada a existência de veículos e imóvel rural em nome do *de cujus*, incompatíveis com os ganhos decorrentes de trabalho rural exercido individualmente ou em regime de economia familiar de subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte.

4 Sentença mantida. Recurso desprovido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

9ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/08/2023.

Desembargador federal *Antonio Scarpa*, relator.

Décima Turma

Apelação Cível 0002155-64.2013.4.01.4200

Relator: Juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado)
Apelante: Ministério Público Federal
Apelada: Airla Maria Lima da Silva
Publicação: 02/08/2023

Ementa

Administrativo. Improbidade administrativa. Atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA). Incorporação de verba pública ao patrimônio particular (art. 9º, XI da LIA). Condenação. Aplicação somente da sanção de ressarcimento ao erário. Aplicação de sanções não cumulativas (art. 12, caput da LIA). Possibilidade. Dosimetria ajustada ao caso (art. 17-c, IV da LIA). Proporcionalidade e razoabilidade. Apelação desprovida. Sentença mantida.

1 A Lei 8.429/1992, em relação à aplicação das sanções pela improbidade, estabelece que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente (art. 12, *caput*), de acordo com a gravidade do fato, devendo-se levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito econômico obtido pelo agente. “[...] o magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração. [...]” (REsp 1.291.401, relatora ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, *DJe* de 26/09/2013).

2 A opção de julgamento pela não cumulação das sanções, estando razoável e proporcional à extensão do dano e à gravidade da conduta, não merece alteração. No caso, (i) houve sentença penal condenatória pelo crime de peculato (id. 69114546, p. 2-17) e (ii) o dano ao erário foi de R\$ 21.476,20 (id. 69111556, p. 9), praticado por ex-diretora de escola municipal. A sanção aplicada, sem exacerbação, afigura-se suficiente para repressão da conduta ímproba imputada à requerida, sendo razoável a escolha da sentença por somente condenar ao ressarcimento ao erário.

3 A Lei 8.429/1992 estabelece que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente (art. 12, *caput*), de acordo com a gravidade do fato, devendo-se levar em conta a extensão do dano causado e o proveito econômico obtido pelo agente, assim como os parâmetros direcionadores da imposição da reprimenda, conforme o art. 17-C, IV da Lei 8.429/1992, acrescido pela Lei 14.230/2021.

4 Apelação não provida. Sentença mantida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

10ª Turma do TRF da 1ª Região – 31/07/2023.

Desembargador federal *Saulo Casali Bahia*, relator convocado.

0003428-02.2017.4.01.3307

Relator: Juiz federal Marllon Sousa (convocado)
Apelante: Osmar de Jesus
Advogado: Defensoria Pública da União nos Estados e no Distrito Federal
Apelado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Publicação: 09/08/2023

Ementa

Administrativo e processual civil. Desapropriação indireta. Transição da prescrição vintenária para a decenal. Termo inicial. Arts. 1.238 c/c o 2.028 do CC. Tema 1.019/STJ. Afastada a compreensão subjetiva da teoria actio nata para lesão oriunda de ato normativo. Art. 189 CC. Prescrição consumada. Apelação não provida. Honorários advocatícios majorados.

1 O núcleo central da controvérsia reside na aplicação da teoria da *actio nata* para definir o termo inicial do prazo decenal da prescrição da ação de desapropriação na data que o recorrente tomou conhecimento da desapropriação

mediante a notificação do DNIT para respeitar a área não edificante, em 09/10/2014, e, assim, afastar a prescrição reconhecida na sentença, que estabeleceu o marco inicial na data da vigência do atual Código Civil em 11/01/2003.

2 O Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.019), firmou a tese de que o prazo prescricional para a propositura da ação de desapropriação indireta do atual Código Civil é decenal. (REsp 1757352/SC, relator ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 07/05/2020).

3 No mesmo julgado foi reconhecida a contagem do prazo prescricional na transição do anterior para o atual Código Civil/2002, em conformidade com a regra prevista no art. 1.238 do CC/2002 e que o termo inicial do prazo prescricional é a data do início da vigência do Código Civil (12/01/2003).

4 O entendimento do Superior Tribunal é o de que não se aplica a compreensão subjetiva da teoria da *actio nata* para definir o *dies a quo* do nascimento da lesão advinda de ato normativo.

5 Ação de desapropriação indireta aforada em 08/05/2017, portanto, após o decurso do prazo prescricional de 10 (dez) anos contados da data da vigência do Código Civil, em 11/01/2003.

6 Honorários advocatícios majorados no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor originariamente arbitrado, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

5 Recurso de apelação não provido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

10ª Turma do TRF da 1ª Região – 31/07/2023.

Juiz federal Marllon Sousa, relator convocado.

Décima primeira Turma

Apelação Cível 0015487-77.2016.4.01.3300

Relator: Desembargador federal Newton Ramos
Apelantes: Cíntia Almeida Serra Oliveira e outros
Advogados: Eduardo de Faria Loyo e outros
Apelados: os mesmos
Publicação: 10/08/2023

Ementa

Civil e processual civil. Sistema Financeiro de Habitação. Programa Minha Casa Minha Vida. Atraso da obra. Responsabilidade solidária entre construtora, agente financeiro e seguradoras. Lucros cessantes. Cabimento. Juros e multa moratória. Cabimento. Compensação. Apelação parcialmente provida.

1 Cinge-se a controvérsia dos autos a aferir a responsabilidade pela reparação de danos materiais e extrapatrimoniais em razão do atraso na entrega de imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

2 A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp 1.729.593/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que, no caso de atraso na entrega do imóvel, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, é presumido o prejuízo do comprador, consistente

na injusta privação do bem (AglInt no AgInt no REsp 1.830.955/RJ, relator ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/03/2022, DJe de 18/03/2022).

3 Quanto ao cabimento do pagamento de aluguéis a título de lucros cessantes, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é devida a indenização dos lucros cessantes, sendo presumido o prejuízo.

4 O STJ, todavia, firmou entendimento no sentido de que “prevendo o contrato a incidência de multa moratória para o caso de descumprimento contratual por parte do consumidor, a mesma multa deverá incidir, em reprimenda do fornecedor, caso seja deste a mora ou o inadimplemento” (REsp 955.134/SC, relator ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/08/2012, DJe de 29/08/2012).

5 Incidindo cláusula penal no sentido de prefixar em patamar razoável a indenização, não cabe posterior cumulação com lucros cessantes, devendo ser abatidos do valor total os aluguéis devidos (AC 0000039-98.2015.4.01.3300, desembargador federal Jirair Aram Meguerian, TRF1, Sexta Turma, e-DJF1 de 18/10/2019).

6 Em relação ao *quantum* arbitrado de indenização por danos morais, tenho que a importância fixada atende às peculiaridades do caso e à razoabilidade necessária. A propósito, conforme bem delineado pelo juízo *a quo*: “A presente ação foi ajuizada em 17/12/2015. O atraso da obra foi de aproximadamente 2 anos. Assim, entendo que devem as rés indenizar os autores no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) [...]. Cabe ressaltar a solidariedade entre a Caixa, a Caixa Seguros e a empresa construtora no pagamento desses valores”.

7 Embora a Caixa Seguradora sustente a ausência de pertinência subjetiva para integrar a lide, sob o argumento genérico de que não teria celebrado contrato com os autores, o exame dos autos revela que, na verdade, restou entabulado entre as partes a avença securitária.

8 Quanto ao mérito da demanda, cumpre invocar os fundamentos adotados pelo juízo *a quo*, que bem evidencia o atraso prolongado e injustificado para a entrega do imóvel objeto do contrato, a configurar a responsabilidades dos réus pela reparação dos danos suportados.

9 O acervo fático-probatório dos autos evidencia o atraso injustificado por mais de dois anos para a entrega do bem imóvel objeto do contrato, de modo que a parte demandada deve ser responsabilizada pelos danos causados.

10 Na hipótese, a participação da CEF não se limitou à função de agente operador do financiamento, comprometendo-se a acompanhar a obra e exigir o cumprimento dos respectivos prazos.

11 Consoante jurisprudência deste e. Tribunal, “nos programas residenciais mantidos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial FAR, instituído pela Lei Federal 10.188/2001, a Caixa não atua apenas como agente financeiro, mas sim na qualidade de gestora do respectivo Fundo, caso em que responde por eventuais vícios de construção verificados nos imóveis e atraso na realização das obras, por isso tem legitimidade para figurar no polo passivo de ações que tenham como objeto indenização ou reparação desses vícios” (AGTAG 1040407-65.2020.4.01.0000, relator desembargador federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 6ª Turma, PJe de 08/03/2023).

12 Na espécie, o atraso na entrega do imóvel superou 38 (trinta e oito) meses, gerando diversos prejuízos suportados pela parte autora, razão pela qual é cabível a indenização por danos morais decorrentes da expectativa frustrada em adquirir o imóvel a tempo e modo pactuados. Precedentes. (AC 0011415-27.2015.4.01.3900, desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1, Sexta Turma, e-DJF1 de 26/05/2022).

13 Honorários de sucumbência fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a natureza da matéria discutida e as partes envolvidas, na forma prevista no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

14 Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelações dos réus a que se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento às apelações dos réus.

11ª Turma do TRF da 1ª Região – 08/08/2023.

Desembargador federal *Newton Ramos*, relator.

Décima Terceira Turma

Apelação Cível 1016104-60.2020.4.01.3500

Relatora: Desembargadora federal Solange Salgado da Silva
Apelante: União
Apelada: Transportadora Lagoinha Ltda.
Advogado: Nathaniel Victor Monteiro de Lima
Publicação: 17/08/2023

Ementa

Constitucional. Tributário e processual civil. Mandado de segurança. Exclusão do PIS e da Cofins das próprias bases de cálculo. Impossibilidade. Tema com repercussão geral reconhecida pendente de julgamento (Tema 1.067). Aplicação de precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos. Remessa necessária e apelação da União (Fazenda Nacional) providas. Apelação da parte impetrante improvida.

1 A redação do art. 3º, *caput* da Lei 9.718/1988, inclusive de forma expressa a partir da redação dada pela Lei 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e à Cofins no conceito de receita bruta, de modo que não se pode permitir a sua exclusão da base de cálculo do tributo, por não estar prevista na lei de regência.

2 O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos REsp 1.144.469/PR (Tema 313), adotou entendimento no sentido de que é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, *a priori*, ao princípio da capacidade contributiva. Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3 A matéria pertinente à possibilidade de exclusão do PIS e da Cofins das suas próprias bases de cálculo não foi objeto da tese firmada no julgamento de mérito realizado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral no RE 574.706/PR, tendo sido decidido apenas que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

4 Não se pode pretender seja o entendimento adotado no RE 574.706/RS aplicado analogicamente, sobretudo porque se tratam de tributos distintos, inexistindo identidade de situação com a hipótese tratada nos autos. Tanto há efetiva distinção entre os temas que já existe um recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida para tratar da questão ora em análise – RE 1.233.096/RS (Tema 1.067), que ainda se encontra pendente de julgamento, não tendo havido, porém, qualquer determinação de suspensão nacional dos processos pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

5 Não tem o contribuinte o direito de excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à Cofins da sua própria base de cálculo. Precedentes do STJ e do TRF1.

6 Honorários advocatícios sucumbenciais, ordinários e recursais, que não se aplicam na espécie (art. 25 da LMS e enunciados 512 da Súmula da jurisprudência dominante do STF e 105 do STJ).

7 Remessa necessária e apelação da União (Fazenda Nacional) providas para reformar a sentença e denegar a segurança.

8 Apelação da parte impetrante improvida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e à apelação da União (Fazenda Nacional), e negar provimento à apelação da parte impetrante.

13ª Turma do TRF da 1ª Região – 14/08/2023.

Desembargadora federal *Solange Salgado da Silva*, relatora.